



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de



lexEdit
* CD250212160100*

forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.’

‘Art. 26.

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).’’

“Art. A Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.’’

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos §§ 9º e 10 ao art. 3º insere-se no atual contexto da modernização do setor elétrico brasileiro, adequando



lexEdit
* CD250212160100*



a legislação vigente às novas demandas por eficiência, flexibilidade e transparência.

A diversificação das modalidades tarifárias permite refletir melhor os custos reais de prestação do serviço do setor elétrico e incentivar comportamentos mais eficientes por parte dos consumidores. A possibilidade de tarifas diferenciadas é essencial diante da necessidade de abertura do mercado, onde agentes precisam de estruturas tarifárias que favoreçam competição justa e equilibrada.

A inserção do art. 25 visa fortalecer políticas voltadas à modernização e ao incentivo do uso estratégico da energia elétrica nas atividades produtivas rurais. Ao estimular o consumo em faixas horárias específicas, assim como as inserções supracitadas, a medida contribui para o gerenciamento da demanda e para a estabilidade do sistema elétrico, também alinhando-se às premissas de um mercado mais dinâmico e competitivo. Além disso, ao proporcionar descontos tarifários direcionados à irrigação e à aquicultura, promove-se inclusão econômica e energética nas regiões rurais, valorizando a produção nacional e gerando benefícios sociais, ambientais e operacionais.

O modelo proposto é compatível com a lógica do novo mercado de energia, que busca previsibilidade de custos e ampliação da liberdade de escolha para os usuários.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

